

O ENSINO DO DIREITO PENAL NA CRIMINOLOGIA - «STRAFRECHT OHNE KRIMINOLOGIE IST BLIND, KRIMINOLOGIE OHNE STRAFRECHT IST GRENZENLOS»¹

THE TEACHING OF CRIMINAL LAW IN CRIMINOLOGY - «STRAFRECHT OHNE KRIMINOLOGIE IST BLIND, KRIMINOLOGIE OHNE STRAFRECHT IST GRENZENLOS»

Gonçalo S. de Melo Bandeira^{2 3}

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 26/11/2009;⁴ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 3/4/2003;⁵ Professor-Adjunto com Nomeação Definitiva em Direitos e Deveres Fundamentais incluindo Direito e Processo Penal na Escola (Pública) Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave-Universidade Europeia-RUN-Regional University Network-EU...^{6 7}

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8859-4023>

E-mail: gncsopasdemelobandeira@gmail.com

Convidado

¹ JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). *In Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage, Duncker & Humblot • Berlin*, Alemanha, p. 41. Note-se que segundo as técnicas de tradução, há sempre várias hipóteses e todas as palavras são metáforas, como p.e. direito penal e criminologia. Este texto é dedicado a todos aqueles que não venderam a alma ao diabo, pois dos fracos não reza a História.

² Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira, Professor na Escola Superior (Pública) de Gestão do IPCA, Minho-RUN-Regional University Network-EU-European Union e Professor-Convidado em várias aulas de Mestrado, também na Universidade do Porto, e Investigador Integrado no JusGov-Escola de Direito da Universidade do Minho. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2009). Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2003). gsopasdemelobandeira@ipca.pt e gsopasdemelobandeira@hotmail.com. Agradecimentos aos meus Mestres e Orientadores de sempre, Constituintes de 1974/76, Professores Catedráticos da Universidade de Coimbra, Jorge de Figueiredo Dias, «Pai, juntamente com o seu Mestre Eduardo Correia, do Direito e Processo Penal Português Democrático» e Manuel da Costa Andrade, ex-Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal.

³ Por opção legal do autor, o presente artigo segue o antigo acordo ortográfico de Português.

⁴ Doutoramento publicado em Portugal e no Brasil: BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo (2011-2016). *Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das «Pessoas Colectivas»-Tipos Cumulativos e Bens Jurídicos Colectivos na «Globalização»* Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2011, com novas tiragens em 2013, 2014, 2015, 2016. Orientação de Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias e Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade.

⁵ Mestrado publicado em Portugal: BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo (2004), *Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos-à volta das sociedades comerciais ainda que irregularmente constituídas*, Editora Almedina, Coimbra. Orientação do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias.

⁶ Professor em Direito Público e Direitos Fundamentais, Direito e Processo Penal e Direito Técnico-digital, bem como na unidade curricular «Mediação Penal» no Mestrado em Solicitoria da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave-RUN-EU até ao ano lectivo 2013/2014. A bibliografia principal seguida pela U.C. era: BELEZA, Teresa Pizarro / MELO, Helena Pereira de (2012), *A Mediação Penal em Portugal*, Editora Almedina, Coimbra, 2012.

⁷ Professor-Auxiliar na Unidade Curricular de Criminologia (4 anos) e U.C. de Direito Penal nos anos lectivos de 2009/10, 2010/11, 2011/12, 2012/13 na Faculdade de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto.

«Nenhuma democracia, nenhuma comunidade politicamente organizada, nenhum Estado é possível se as leis que nele regem não são obedecidas, mas nenhum é suportável se for preciso, por obediência, renunciar à Justiça ou tolerar o intolerável¹. Quando a lei é injusta, é justo combatê-la e por vezes pode ser justo resistir-lhe ou violá-la, mas este combate é sobretudo de ordem moral²». Germano Marques da Silva⁸

RESUMO: Direito penal sem criminologia é cego e criminologia sem direito penal é ilimitada. Rectius: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Ciência do direito penal: direito penal, direito processual penal e direito de execução de penas; já a criminologia tem em consideração as causas do crime, a pessoa e o ambiente do autor, a vítima, a forma e o modo dos controlos sociais do crime e a eficácia das sanções. A política criminal é uma ponte entre a necessidade, adequação e proporcionalidade de reforma legislativa penal – respeitando a intervenção mínima do Estado e o norte do paradigma emergente – e os resultados do também empirismo da criminologia. Há diferenças e conexões. As finalidades do ensino do direito penal na criminologia são precisas e constitucionais ou de carta magna – tutela de bens jurídicos ou prevenção de danos -, sendo possível propor um projecto dum programa de leccionação do essencial objecto de estudo. Sem esquecer as história do direito penal, filosofia do direito, direito comparado, ciências sociais, mas também criminalística, medicina legal, psiquiatria forense, entre outras, a dogmática penal surge como uma dimensão de diálogo e referência na qual os diferentes intervenientes - juízes, procuradores do Ministério Público, advogados, juristas, polícias, guardas prisionais, psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, agentes especialistas na recolha de prova, repórteres judiciais, entre outros como criminólogos, cientistas políticos criminais, médicos legistas, criminalísticos, etc. – podem, devem comunicar. Conclusão: dignidade humana num meio ambiente saudável.

Palavras-chave: Direito penal. Direito processual penal. Criminologia. Política criminal. Ensino.

ABSTRACT: Criminal law without criminology is blind and criminology without criminal law is unlimited. Rectius: Universal Declaration of Human Rights, European Convention on Human Rights, Charter of Fundamental Rights of the European Union, International Covenant on Civil and Political Rights. Science of criminal law: criminal law, criminal procedural law and law of execution of sentences; Criminology, on the other hand, takes into account the causes of crime, the person and environment of the perpetrator, the victim, the form and manner of social controls on crime and the effectiveness of sanctions. Criminal policy is a bridge between the need, adequacy and proportionality of criminal legislative reform – respecting the minimum intervention of the State and the north of the emerging paradigm – and the results of the also empiricism of criminology. There are differences and connections. The purposes of teaching criminal law in criminology are precise and constitutional or of the Magna Carta - protection of legal interests or prevention of damage -, being possible to propose a project of a teaching program of the essential object of study. Without forgetting the history of criminal law, philosophy of law, comparative law, social sciences, but also criminalistics, legal medicine, forensic psychiatry, among others, criminal dogmatics emerges as a dimension of dialogue and reference in which the different actors - judges, prosecutors, lawyers, jurists, police, prison guards, psychiatrists, psychologists, social workers, agents specializing in evidence collection, court reporters, among others such as

⁸ SILVA, Germano Marques da Silva, Introdução ao Estudo do Direito, Editora Universidade Católica Portuguesa, 2ª Edição, Lisboa, pp. 49-50.

criminologists, criminal political scientists, coroners, criminalists, etc. – can, must communicate.
Conclusion: human dignity in a healthy environment.

Keywords: Criminal law. Criminal procedural law. Criminology. Criminal policy. Teaching.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Conceito de Direito Penal e Noção de Direito Penal. 1.1 Conceito de Direito Penal, Noção Formal de Crime e Noção de Ciência do Direito Penal. 1.2 Diferenciação entre Direito Penal e Disciplinas Não-Normativas: a Criminologia. 1.2.1 Criminologia e Direito Penal: contradição superável e diferença insuperável. 1.3 Diferenciação entre Direito Penal e Política Criminal. 1.4 Conexões entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal. 2 O Ensino do Direito e Processo Penal na Criminologia: objectivos dos estudos. 2.1 O Ensino do Direito e Processo Penal na Criminologia: uma proposta de programa para a(s) unidade(s) curricular(es). 3 O Ensino do Direito e Processo Penal na Criminologia como salvaguarda dos Direitos e Deveres Humanos Fundamentais – em especial dos direitos (e deveres), liberdades e garantias - a Nível Internacional e Mundial. 4 O Ensino do Direito e Processo Penal na Criminologia em Diálogo Permanente com a Política Criminal Rumo ao Paradigma Emergente. Conclusões até ao presente momento. Referências A. Referências B.

INTRODUÇÃO

Para existirem contributos científicos na contínua construção duma criminologia que seja compatível com o Estado de Direito democrático, social, livre e verdadeiro – duma «*SOCIEDADE DEMOCRÁTICA*», nas sábias palavras da própria CEDH-Convenção Europeia dos Direitos «*do Homem*»-Humanos: art.s 6º, 8º, 9º, 10º/2, art. 2º do Protocolo 4, Preâmbulo do Protocolo 13 -, é indispensável o ensino do direito e processo penal humanistas. Direito e processo penal, tal como o podemos localizar a título paradigmático na CRP-Constituição da República Portuguesa: art.s de 24º até 34º como centro, sem esquecer aquele que costumamos designar junto das nossas alunas/os como «*um dos craques da equipa*», o art. 18º. É aqui que podemos encontrar a célebre fórmula de que todas as restrições de direitos, liberdades e garantias, direitos fundamentais, deverão ser necessárias, adequadas e proporcionais, respeitando também a intervenção mínima estatal, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. E nem todos os bens jurídicos têm dignidade penal.⁹ E se nas ideias aproximadas de Gomes Canotilho **o direito e processo penal constitucionais são o sismógrafo da própria Constituição de Direito, democrática, social, livre e verdadeira**,¹⁰ então, também não podemos esquecer que, quer a DUDH-Declaração Universal dos Direitos «*do Homem*»-Humanos, quer a Convenção Europeia dos Direitos «*do Homem*»-Humanos, quer a CFDEU-Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, são direito interno português.¹¹ E o mesmo podemos afirmar em relação a todos os presentes 27 Estados-Membros da União Europeia – alguns dos quais atingiam os «*mesmos objectivos constitucionais*» sem disporem propriamente duma Constituição em sentido estrito como é o caso do Reino Unido, o qual, entretanto, saiu para fora da UE.¹² Ou seja, é uma legislação

⁹ ANDRADE, Manuel da Costa (1992). «A "dignidade penal" e a carência de tutela penal como referência de uma doutrina teleológica-racional do crime», RPCC, ano 2, fascículo 2, 1992, *passim*.

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA (2007), Vital, *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada Artigos 1º A 107º*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, *passim*.

¹¹ O que está confirmado nos art.s 8º e 16º da CRP.

¹² A acrescer a aplicação do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Não esquecendo em momento algum o problema complexo do «*Brexit*», mas também não duvidando que a proximidade geográfica do Reino Unido impedirá por si só um corte económico, social, político, cultural e mental com a Europa Continental. Pelo que as influências irão continuar a ser mútuas e profundas, inclusive por meio da realidade virtual. Veja-se p.e. o Tratado Anglo-Português de 1373, entre as «*duas potências marítimas*», assinado entre Eduardo III da

internacional aplicável a cerca de 448 milhões de pessoas, no caso da União Europeia, um dos maiores blocos económicos do mundo. E no caso da CEDH e do TEDH-Tribunal Europeu dos Direitos «do Homem»-Humanos, sob a égide do Conselho da Europa, abrange mais de 675 milhões de pessoas, 46 Estados (recentemente a Rússia, com cerca de 145 milhões de habitantes, foi suspensa e pouco depois saiu pelo próprio pé devido, infelizmente para todos, à guerra com a Ucrânia) e, portanto, incluindo os 27 Estados da UE.

Numa frase de Hans-Heinrich Jescheck, o qual também nos orientou como investigadores convidados nos nossos trabalhos no doutoramento em ciências jurídico-criminais em 2006 no (então) *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht, Freiburg im Breisgau*, diríamos, como antes, que «**direito penal sem criminologia é cego, criminologia sem direito penal é ilimitada**».¹³ Já em 2005 tínhamos sido investigadores convidados com orientação do Director da Secção de Direito Penal, Ulrich Sieber, assim como com a orientação do Director da Secção de Criminologia, Hans-Jörg Albrecht. Voltámos em 2011 e depois em 2014/15. Com os Mestres aprendemos que não existe criminologia sem direito e processo penal e vice-versa. Em prol do Estado de Direito Democrático Social, livre e verdadeiro, mas, sobretudo, da Sociedade Democrática. Além dum período também como investigadores convidados em Munique, 2012, quer no *Max-Planck-Institut für Innovation und Wettbewerb*, quer no *MPI für Steuerrecht und Öffentliche Finanzen*. No caso de 2012, já no âmbito dum pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius-Gentium-Conimbrigae*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com orientação de Jónatas E.M. Machado, num trabalho com o título de «**Responsabilidade Financeira e Criminal-Direitos Constitucionais Sociais, Dinheiros Públicos e Recuperação de Ativos**», tinha ficado claro que «**para se ser um bom especialista em direito e processo penal e em criminologia, é preciso ser antes um bom “generalista” em direitos e deveres humanos fundamentais**». O direito e processo penal é tudo menos – salvo o devido respeito por todos os juristas dignos desse nome qualquer que seja a sua área –, ou não deve ser, um «*direito de merceiros*».

Temos experiência no ensino do direito penal na criminologia, uma vez que durante quatro anos lectivos - 2009-2013 – convidados pelo ex-Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal, Manuel da Costa Andrade, e com quem trabalhamos desde 2002/03, fomos Professores-Auxiliares na Faculdade de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, precisamente na unidade curricular de Criminologia, assim como na unidade curricular de Direito Penal, Direito. Ora, no programa das respectivas unidades curriculares, da da minha regência (Criminologia), preocupava-me em leccionar e explicar em detalhe a importância do ensino do direito e processo penal na criminologia e vice-versa. Não esquecendo nunca as relações com a Política Criminal... Nada disto foi alheio o facto de termos feito o Mestrado Pré-Tratado de Bolonha em Ciências Jurídico-Criminais entre 1998 e 3 de Abril de 2003 pela Faculdade de Direito da Universidade Católica com orientação de Jorge de Figueiredo Dias. Depois de termos tido o Sr. Professor na parte curricular na orientação dum trabalho sobre o «*Branqueamento de Capitais*», além de Anabela Miranda Rodrigues na orientação dum trabalho sobre o «*Direito Tutelar de Menores*», assim como a orientação dum trabalho com o título de «*Honra e Liberdade de Expressão*» por Américo Taipa de Carvalho.¹⁴ Já a tese de mestrado, no âmbito do direito e processo penal económico e social, o qual tem íntimas relações com a criminologia e a política criminal, como todos sabemos, teve o título de «*Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos-*

Inglaterra e Fernando I e Leonor de Portugal que é o Tratado em vigor mais antigo do mundo, tendo estabelecido «*perpétua amizade, sindicato (e) aliança*».

¹³ Com n.t.l.: JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). *In Lehrbuch des Strafrechts...*, p. 41.

¹⁴ Todos estes trabalhos estão publicados, o primeiro na Editora Almedina, Coimbra (2005, no livro conjunto «Ciências Jurídicas...»), no qual fui um dos organizadores); os segundo e terceiro na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra Editora, Coimbra, em 2003 e 2006.

à volta das sociedades comerciais ainda que irregularmente constituídas». ¹⁵ Tendo o Júri final – Figueiredo Dias, Costa Andrade e Germano Marques da Silva – atribuído a nota de Muito Bom ou 17 Valores. Na sequência do «*bom porto*» desta investigação e árdua dedicação de intensos anos de trabalho, candidatou-se o aqui autor ao doutoramento também em ciências jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Tratado Pré-Bolonha. Tendo sido aceites em 2003 precisamente quando o Prof. Catedrático Doutor J.J. Gomes Canotilho era o Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Direito. Tivemos depois como orientadores Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade. Ora, a seguir a vários estágios na Alemanha, as provas públicas ocorreram no dia 26 de Novembro de 2009, tendo sido o «*Doutoramento Aprovado com Unanimidade e com Distinção*» perante um Júri formado por Avelãs Nunes, então Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Faria Costa da Universidade de Coimbra e ex-Provedor de Justiça, Ferreira Monte da Universidade do Minho, Lobo Moutinho da Universidade Católica, Pedro Caeiro, Maria João Antunes ex-Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional, Helena Moniz actual Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça, Soveral Martins, Jorge de Figueiredo Dias e o seu principal discípulo, Manuel da Costa Andrade, todos colegas da Universidade de Coimbra. A tese de doutoramento teve por título, o «*Abuso de mercado e “responsabilidade penal” das pessoas (não) colectivas - contributo para a compreensão dos bens jurídicos colectivos e dos “tipos cumulativos”, na mundialização*». ¹⁶ De modo simultâneo fomos desenvolvendo um trabalho muito ligado à prática, o que beneficiou em profundidade o nosso trabalho teórico. E vice-versa. Desde sempre quisemos ser professores e investigadores nas ciências jurídico-criminais, o que implicou termos sempre um interesse jurídico-científico pelo direito penal, pelo direito processual penal, pelo que, também, pela justiça criminal, criminologia e política criminal. ¹⁷ Não sendo por acaso que entre 10 de Abril de 2000 e Setembro de 2009 fomos quadros superiores no departamento de direito na sede mundial da Sociedade (Anónima) Gestora de Participações Sociais do Grupo SO.NA.E.-Sociedade Nacional de Estratificados. Quer prestando serviços à S.G.P.S. «*sociedade-mãe*», quer à Modelo Continente S.G.P.S., S.A.. Aí fizemos a gestão de inúmeros processos legais das empresas desta multinacional, quer interpondo acções, quer contestando, quer interpondo recursos, mas também elaborando contratos, entre muitas outras actividades jurídicas e económicas, nas mais diversas áreas do direito: penal-criminal, contraordenacional, civil, insolvência, administrativo e fiscal. Já nessa altura nos iniciámos na formação dos mais altos quadros do ainda hoje maior empregador privado português. Tendo como destinatário a título de exemplo o então «*homem, e empresário, mais rico de Portugal*», Belmiro de Azevedo, infelizmente já falecido, assim como Ângelo Paupério ou Nuno Trigo Jordão, então, dois dos seus «*braços direitos*». Toda esta experiência junta - somos advogados com Provas Públicas de Agregação finalizadas e inscrição na Ordem dos Advogados entre, pelo menos, 2 de Fevereiro de 1999/2020, ou seja, fomos antes advogados-estagiários desde 1997 -, deu-nos uma perspectiva da importância fulcral que é perceber como o direito e processo penal é indispensável às sociologia criminal e criminologia e vice-versa, sem descurar a não menos utilidade da política criminal. Não por acaso, a nossa dissertação incidiu sobretudo sobre o chamado direito penal económico e social.

A criminologia contribui de modo decisivo para a construção dum programa de política criminal. Programa este que está em contínua evolução. Ora, este facto também pode ter consequências na dogmática e ainda no próprio direito processual penal e execução de penas. Anabela Miranda Rodrigues vê nisto aliás uma característica da própria democracia, quanto também a «*processos de comunicação*» entre grupos e interesses diversos. Uma vez que inclusive é sempre necessário depois analisar os resultados finais e comparar os mesmos com as expectativas

¹⁵ Publicada, já referido noutros locais, na Editora Almedina, Coimbra, em 2004.

¹⁶ Publicada, já dito, na Editora Juruá, Curitiba, em 2011 e com novas edições iguais, só tendo mudado a capa, em 2013, 2014, 2015, 2016.

¹⁷ O plural significa que entendemos que todo o trabalho científico é sempre feito por várias pessoas.

iniciais.¹⁸ Num Estado de Direito, Democrático, Social, livre e verdadeiro, no seio duma ainda mais elevada «*Sociedade Democrática*» ao nível da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o direito e processo penal surge como uma barreira de segurança e protecção de direitos (e deveres), liberdades e garantias, que deve ser sempre intransponível. E de modo renovado, quer na profunda dimensão informática virtual, que em face das diversas interpretações dos «*novos direitos penais do inimigo*».

1 CONCEITO DE DIREITO PENAL E NOÇÃO DE DIREITO PENAL

Antes de distinguirmos direito penal de criminologia, importa definirmos com exactidão aquilo que entendemos por noção de «*direito penal*». Para Jorge de Figueiredo Dias,¹⁹ o direito penal será o complexo das normas jurídicas que têm por objecto a definição dos crimes e a determinação das penas que lhes correspondem. Nos finais do Séc. XIX surgem as chamadas «*medidas de segurança*», o que resultou na troca da locução «*direito penal*» por «*direito criminal*». Assim, Eduardo Silva Correia define o «*direito criminal*» como o conjunto das normas jurídicas que fixam os pressupostos de aplicação de certas reacções legais, ou seja, as penas e as medidas de segurança. Já o seu principal discípulo, Jorge de Figueiredo Dias, afasta esta troca por ser a favor dum «*sistema monista*» das reacções legais, no meio do qual as medidas de segurança – privativas de Liberdade – somente e apenas são susceptíveis de aplicação aos inimputáveis. Ora, Manuel da Costa Andrade, principal discípulo de Figueiredo Dias, defende que ambas as enunciações são incorrectas. E são as seguintes razões que apresenta: a) a expressão «*direito penal*» está errada, pois as «*medidas de segurança*» não são penas, embora estejam abrangidas pelo objecto do direito penal; b) a expressão «*direito criminal*» é também equivocada, pois as condutas determinantes da aplicação de medidas de segurança não constituem crimes, mas estão dentro do âmbito do objecto do direito criminal.

1.1 Conceito de Direito Penal, Noção Formal de Crime e Noção de Ciência do Direito Penal

Numa perspectiva formal, podemos dizer que «*crime*» é todo o comportamento ao qual uma norma jurídica conexe uma pena ou uma medida de segurança.²⁰ Quando falamos de «*ciência do direito penal*», estamos a nos referir a uma disciplina dirigida à interpretação, elaboração conceitual e sistematização da estrutura normativa jurídica e penal. A ciência do direito

¹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia § O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, 2. Reimpressão (1997), Coimbra: Coimbra, 1992, pp. 97; e RODRIGUES, Anabela Miranda, *A determinação da medida da pena privativa da liberdade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 244.

¹⁹ Cfr. COSTA, Afonso (1895), *Commentario ao Codigo Penal Portuguez: Introducção: Escolas e Principios de Criminologia Moderna*; Imprensa da Universidade, Coimbra; CORREIA, Eduardo H. da S. (1945), *Unidade e pluralidade de infracções: a teoria do concurso em direito criminal*, Coimbra, Atlântida; CORREIA, Eduardo H. da S. (1979), *Actas do Código Penal*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1963), *Direito Criminal I, com a colaboração de Figueiredo Dias*, Reimpressão (1993), Livraria Almedina, Coimbra; CORREIA, Eduardo H. da S. (1965), *Direito Criminal II, com a colaboração de Figueiredo Dias*, Reimpressão (1997), Livraria Almedina, Coimbra; CORREIA, Eduardo H. da S. (1968), *Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153*; DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa (1992), *Criminologia § O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, 2. Reimpressão (1997), Coimbra: Coimbra; DIAS, Jorge de Figueiredo (2019), *Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime*, 3. ed. atual. e ampl., Gestlegal: Coimbra; FERREIRA, Manuel Cavaleiro, *Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II*, Editora Almedina, Coimbra, *passim*.

²⁰ Cfr. COSTA, Afonso (1895), *Commentario ao Codigo Penal Portuguez...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1945), *Unidade e pluralidade de infracções...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1979), *Actas do Código Penal...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1963), *Direito Criminal I...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1965), *Direito Criminal II...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1968), *Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153...*; DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa (1992), *Criminologia § O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, 2. Reimpressão (1997), Coimbra: Coimbra; DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal...*; FERREIRA, Manuel Cavaleiro, *Lições de Direito Penal...*, *passim*.

penal relaciona-se com o direito penal, o direito processual penal e o direito de execução de penas; já a criminologia tem em consideração as causas do crime, a pessoa e o ambiente do autor, a vítima do crime, a forma e o modo dos controlos sociais do crime e a eficácia das sanções; deste modo, apenas uma muito próxima e organizada cooperação possibilita esperar que o direito penal e a criminologia, assim como as suas ciências mais próximas, possam conseguir explicar os problemas actuais duma sociedade diversa e em constante alteração como a nossa.²¹

1.2 Diferenciação entre Direito Penal e Disciplinas Não-Normativas: a Criminologia

O designado fenómeno criminal pode ser encarado numa perspectiva jurídica e normativa ou numa dimensão sociológica e analítica. O direito penal debruça-se sobre o crime a partir duma dimensão jurídica e normativa. A criminologia analisa o crime desde um ponto de vista sociológico e analítico. Logo, por excelência, a criminologia surge como a ciência das causas do crime. E toma em atenção fundamentalmente duas problemáticas: a) o que é o crime como fenómeno associal?, b) o que impede ou favorece o crime? Historicamente a criminologia aparece nos finais do Séc. XIX com o objectivo de traduzir o crescimento real e concreto do fenómeno criminal, não suficientemente perceptível pelo aperfeiçoamento dos instrumentos e métodos de detenção e punição ou pelas modificações legais e jurisprudenciais e mesmo doutrinárias consideradas «*inúteis e desadequadas*». Também por aqui podemos vislumbrar com facilidade a importância central do ensino do direito e processo penal na criminologia. As dimensões da análise criminológica são essencialmente três: a) endógena; b) exógena; e c) orientação multifactorial. Começamos pela perspectiva endógena, onde a constituição do próprio criminoso é o vector principal, ou mesmo o factor exclusivo, determinante da prática e/ou concretização do crime. Dentro da perspectiva endógena, podemos falar das seguintes sub-dimensões: a.1) a Escola Antropológica italiana que identifica um determinado número de características anatómicas e físicas que «*são típicas dos grandes criminosos*» e que data de finais do Séc. XIX sob o comando de Cesare Lombroso; a.2) a Biologia Criminal que identifica um determinado número de substâncias orgânicas que, ainda que não determinantes, favorecem o crime, identificando nomeadamente a existência dum «*cromossoma suplementar Y*», o qual parece fomentar o aparecimento de comportamentos associais; a.3) a Criminologia Clínica que advoga a manipulação dos conhecimentos criminológicos sem diagnósticos individuais, de forma a prevenir, mas também «*remediar*» o crime; a.4) a Orientação Psicológica e Psicanalítica, a qual deve ser inserida também no universo endógeno, embora tenha abandonado o unilateralismo face também ao meio ambiente como factor favorável ao crime.²² Na dimensão exógena, o meio - como realidade social na qual vive o criminoso -, surge como vector fundamental, ou mesmo exclusivo, na prática e concretização do crime: b.1) a Orientação Sociológica, em sentido estrito, abarca quer as teorias da anomia, quer as teorias interaccionistas também chamadas de *labeling approach* - a Escola Franco-Belga de Jean-Gabriel de Tarde é a precursora desta orientação; recorde-se que as teorias da anomia são referidas à anomia objectiva (Émile Durkheim: insuficiência da regulação normativa da vida social) ou à anomia subjectiva («*Robert King Merton*», de nome original Meyer Robert Schkolnick: incapacidade de alcançar os objectivos que são fixados dum modo cultural por meio de

²¹ JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). In *Lehrbuch des Strafrechts...*, p. 41.

²² Do maior interesse a obra de WEISSMANN, Karl - a quem o colega Sigmund FREUD endereça uma carta pessoal sobre o respectivo trabalho datada de 21/3/1938 -, e nomeadamente o seu livro «*Vistas Into Maturity*», *Vantage Press, New York, Washington, Atlanta, Los Angeles, Chicago*, 1985, onde o autor faz uma investigação sobre a maturidade psicológica, examinando ao pormenor características de etnocentrismo, discriminação sexual, condicionantes da filiação, trabalho, desportos, turismo, dinheiro, amor pelos animais, actividade sexual, religião, política, arte, literatura, sonhos, entre muitos outros temas vitais para o papel que eles próprios desempenham no desenvolvimento da maturidade humana. Natural da Áustria, mas fugido às perseguições da II Grande Guerra, Karl Weissmann viveu a maior parte do tempo no Brasil. Em 1953 foi psicoanalista profissional no sistema penitenciário estadual brasileiro e foi investigador pioneiro naquilo que mais tarde foi apelidado de «*criminosos*».

instrumentos institucionalizados); note-se que as teorias interaccionistas (*labeling approach*) são baseadas neste princípio fundamental: é uma dada sociedade que cria, ela mesma, os «desrespeitos» ao estruturar as normas que definem a normalidade e o chamado dever-ser – ora, o «padrão da normalidade» não é natural e não se impõe à sociedade, pois é cultural e é imposto pela própria sociedade (Howard Saul Becker), sendo que a sociedade marginaliza os que se afastam desse mesmo padrão da normalidade; acontece que a marginalização do chamado *outsider* aprofunda a orientação para a *deviance*, o que resulta na *deviance* secundária (Edwin McCarthy Lemert): também por aqui a importância do ensino do direito e processo penal na criminologia; b.2) a Orientação Culturalista abarca as teorias da subcultura delinquente e as teorias do conflito de culturas; sendo que as teorias da subcultura delinquente abrangem a «teoria das técnicas de concretização» (Albert Kircidel Cohen/David Matza) e a teoria das desigualdades de oportunidades (Richard Andrew Cloward/Lloyd Ohlin) – «o(a) jovem que faz parte duma das minorias e/ou grupos sociais está em desvantagem» quando pretende vencer «os objetivos determinados pelo sistema cultural dominante», sendo nesses conjuntos de pessoas que nasce a subcultura delinquente que é determinante do crime; já as teorias do conflito de culturas (Johan Thorsten Sellin) referem que «o(a) jovem moderno insere-se em grupos que contribuem e obrigam a certas condutas ou em grupos que as proíbem», ora, agir ou não agir de acordo com as regras dum grupo representa, não raramente, um crime; b.3) a Orientação Cibernética diz respeito à teoria da associação diferencial (Edwin Hardin Sutherland), sendo que os seus princípios fundamentais são os seguintes: b.3.1) a conduta criminal é compreendida e apreendida no seio dum pequeno grupo de pessoas, b.3.2) o ensinamento acarreta a compreensão das técnicas e também a formação dos motivos dos próprios crimes, b.3.3) o crime nasce logo que as «razões positivas» ultrapassam as «negativas», i.e., «é melhor cometer o crime do que não o cometer», b.3.4) estas razões ou determinações são apenas e somente «interpretações das normas legais» **(desde logo também aqui se pode vislumbrar a importância nuclear do ensino do direito e processo penal na criminologia)**, b.3.5) temos conjuntos de pessoas onde se «interpretam as normas de modo favorável» e por isso são cumpridas, enquanto noutros conjuntos de pessoas as normas se «interpretam de modo desfavorável» e também por isso mesmo são violadas, pelo que quando as «interpretações desfavoráveis são mais do que as favoráveis», os crimes são cometidos; b.4) a Orientação Economicista está centrada na sua essência na obra de Karl Marx, pois aqui «o capitalismo arrasta a exploração do ser humano pelo ser humano e daí a miséria, a ambição desmedida e a ganância, a corrupção ética e moral, a separação social», *rectius*, o crime; o socialismo seria o remédio mas também a própria prevenção pois acabaria com essa exploração exterminando o crime e a persistência desse crime nas sociedades socialistas «é fruto de restos dos sistemas capitalistas» e/ou «interferência externa de países capitalistas», pelo que «tanto os restos como as influências externas têm que ser afastadas e eliminadas»; já Aleksandr B. Sacharov se refere à psicologia do criminoso, pois «os restos ou resíduos e influências externas serão ou são ainda fruto dos males do capitalismo». No panorama da perspectiva da Orientação Multifactorial podemos concluir que não existe apenas uma única hipótese metodológica, pois os motivos do crime não estão apenas no meio ambiente ou na constituição do criminoso, mas sim em ambos os lugares. Daí se falar em vários factores. **Por conseguinte, também por aqui podemos deduzir da importância do direito e processo penal para a criminologia, de contrário esta última tornar-se-ia ilimitada rumo a sentidos imprevisíveis.** A diferenciação entre direito e processo penal, por um lado, e a criminologia, por outro lado, permite verificar ainda melhor o porquê da indispensabilidade do ensino do direito penal e do processo penal na própria criminologia.

1.2.1 Criminologia e Direito Penal: contradição superável e diferença insuperável

Estamos a falar do contexto da mundividência que preside às duas realidades.²³ A criminologia fundamenta-se num determinismo, pois o crime é o produto da constituição do próprio criminoso e/ou do meio ambiente. Enquanto o direito penal apoia-se no indeterminismo, por meio do qual o criminoso é responsável pelo seu livre arbítrio e escolha em face do crime. E como é que podemos ultrapassar esta contradição? Há duas formas: 1ª escolher o indeterminismo relativo, pois o ser humano, nem é completamente livre, nem é plenamente determinado, verificando-se um indeterminismo relativo que diz respeito à liberdade de fazer; 2ª fundamenta-se na liberdade de ser, pois o ser humano é sempre condicionado pela sua personalidade, a qual, todavia, permite seguir um dado caminho para que o ser humano possa definir o seu modo de ser. Desta forma, a personalidade do ser humano determina o seu fazer e, não obstante, o ser humano ao optar por um plano de vida, estabelece de modo livre o que é, *rectius*, define livremente a sua personalidade. Por conseguinte, podemos afirmar também que a criminologia se refere ao condicionamento e o direito penal à liberdade. Mas, também como já se afirmou, ultrapassar a «*contradição*» (criminologia é determinismo e direito penal é indeterminismo), não acarreta acabar com a diferença. A diferença persiste e ainda bem que é assim, dizemos nós, para defesa e promoção do Estado de Direito Democrático Social, livre e verdadeiro, e mais do que isso, da Sociedade Democrática Europeia. É que a criminologia aceita um objecto; métodos; e objectivos. Ou seja, a criminologia aceita um objecto, pois o crime é um fenómeno social e não jurídico. A criminologia aceita métodos, os quais são científico-analíticos e não normativos-jurídicos. A criminologia aceita também objectivos, ou seja, a compreensão de fenómenos e não orientação das práticas. Ora, tudo isto, gera uma diferenciação clara entre direito penal e criminologia. **E igualmente por aqui, podemos nos aperceber como é fundamental o estudo do direito e processo penal como referência na criminologia rumo ao aprofundamento duma sociedade democrática europeia.** De contrário, a criminologia estaria incompleta e desnorteada. Assim como o direito e processo penal sem criminologia se poderia tornar num exercício formalista-positivista onde poderiam cair de novo uma nova moral de «*conceitos de pureza de direito e raça ou cor ou credo, etc.*» ou de «*igualitarismos geométricos traçados a régua e esquadro*» e, inumanos e/ou anti-naturais. Porventura anti-fisiocratas. Ou seja se a criminologia não tivesse também, dentro de si, um conhecimento credível do ponto de vista jurídico-científico, um ensino de direito e processo penal, i.e., se a criminologia fosse entendida como um «*total real*», isso seria considerar apenas uma parte da complexidade do próprio ser humano, arrastado agora para um mero conjunto de dados e estatísticas. De engenharia social-criminal. E esse «*total real*» seria, como é óbvio, um pressuposto de real falso e não correspondente à natureza humana. Do nosso ponto de vista, o inverso também será verdadeiro, como já demos a entender: o ensino do direito e processo penal sem uma compreensão daquilo que no essencial representa a criminologia, é uma visão cega e deturpada de toda a complexidade ser humano-crime.

1.3 Diferenciação entre Direito Penal e Política Criminal

A política criminal fundamenta-se na discussão e escolha dos métodos práticos mais adaptados à prevenção e controlo do fenómeno criminal.²⁴ Neste contexto, é necessário identificar

²³ Cfr. COSTA, Afonso (1895), *Commentario ao Codigo Penal Portuguez...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1945). *Unidade e pluralidade de infracções...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1979). *Actas do Código Penal...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1963), *Direito Criminal I...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1965), *Direito Criminal II...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1968), *Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153...*; DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa (1992), *Criminologia...*; DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal...*; FERREIRA, Manuel Cavaleiro, *Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II...*, *passim*.

²⁴ Cfr. COSTA, Afonso (1895), *Commentario ao Codigo Penal Portuguez...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1945), *Unidade e pluralidade de infracções...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1979), *Actas do Código Penal...*; CORREIA,

o que deve ser – ou não deve ser - qualificado como crime. Assim, a política criminal debruça-se sobre dois aspectos fundamentais: a) quais são os comportamentos que devem ser qualificados e tratados como crime? b) quais são os melhores meios e instrumentos para prevenir e controlar tais comportamentos? Até tempos muito recentes, «quando o crime era determinado pela vontade do soberano ou de Deus», o primeiro problema nem sequer se colocava. O problema é que, ao contrário dos «países mais desenvolvidos do ponto de vista civilizacional e democrático», as ditaduras e os totalitarismos, em alguns casos misturando crenças e religiões com questões de Estado e/ou esmagando a sociedade democrática, continuam a decidir o que é crime pela voz do soberano «ou dum dado Deus». Não obstante, e ainda bem, o mesmo já não se passa no Estado de Direito Democrático, Social, que se quer livre e verdadeiro. Enfim, na sociedade democrática consagrada aliás na CEDH. Quando falamos nomeadamente de democracias, sociedades pluralistas, dessacralizadas, modernas, que respeitam a dignidade do ser humano e as minorias, o direito penal deve afastar-se da tutela de representações morais, indo de encontro à defesa dos valores essenciais da comunidade. Mas voltemos à questão de «quais são os melhores meios e instrumentos para prevenir e controlar tais comportamentos»? E em face disto, podemos colocar novas questões: 1) a punição é, ou não é, o melhor instrumento para enfrentar o fenómeno criminal? 2) qual a punição mais adaptada a cada crime, prisão, multa, presença em meio aberto, pulseira electrónica, entre outras? Ninguém tem respostas absolutas para estas prementes questões.

1.4 Conexões entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal

Este «*triunvirato*» forma, no seu conjunto, as chamadas «*ciências criminais em sentido amplo*». E se existem diferenças, existem naturalmente também semelhanças. Vejamos. A política criminal não existe sem a criminologia, pois não seria possível definir os métodos de prevenção e controlo da criminalidade sem conhecer as causas da própria criminalidade. Por outro lado, o direito penal não existe sem a política criminal. Imaginem o que seria encarar o fenómeno criminal numa dimensão exclusivamente normativa, desconhecendo os métodos adequados para a respectiva prevenção e controlo. Seria um grave erro com efeitos catastróficos. **E se falarmos da importância do ensino do direito e processo penal na criminologia, logo poderemos pré-concluir que a dogmática penal constitui precisamente um limite garantístico e humanista à actuação da política criminal.** Pensemos num exemplo muito concreto: a política criminal defende que «*o meio mais adaptado para acabar com certo crime sustenta-se na tortura pública dos criminosos*». Como é óbvio, a dogmática penal não deixará de impedir a consagração duma norma que consagrasse tão indigna e bárbara solução. O núcleo da ciência do direito penal é, pois, a dogmática penal, *Strafrechtsdogmatik*, teoria do direito penal, *Strafrechtstheorie*. Por meio da interpretação do direito em vigor com uma análise crítica, comparativa e sistemática da jurisprudência, a *Strafrechtsdogmatik* – numa perspectiva do direito penal continental europeu – constitui uma ponte entre a lei e a prática duma aplicação progressivamente renovadora do direito penal levada a diante pelos Tribunais e, com isso e por isso mesmo, conduzindo à tutela e promoção da segurança jurídica e à realização da própria justiça.²⁵ Veja-se então mais uma vez da importância do ensino do direito e processo penal na criminologia.

Eduardo H. da S. (1963), *Direito Criminal I...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1965), *Direito Criminal II...*; CORREIA, Eduardo H. da S. (1968), *Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153...*; DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa (1992), *Criminologia...*; DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal § Parte Geral...*; FERREIRA, Manuel Cavaleiro, *Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II...*, *passim*.

²⁵ JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). *In Lehrbuch des Strafrechts...*, p. 42.

2 O ENSINO DO DIREITO E PROCESSO PENAL NA CRIMINOLOGIA: OBJECTIVOS DOS ESTUDOS

Conforme aquilo que já fomos dissertando neste trabalho, o ensino do direito penal – típico dum Estado de Direito Democrático Social, livre e verdadeiro, em respeito à Sociedade Democrática consagrada na CEDH -, na criminologia, é indispensável se quisermos tutelar em simultâneo a dignidade do ser humano. Os direitos (e deveres nos casos aplicáveis), liberdades e garantias criminais e/ou penais do ser humano servem de orientação à própria criminologia. E são os princípios fundamentais que lhes estão subjacentes que permitem retirar o máximo rendimento do diálogo que deve ser constante entre direito e processo penal, criminologia e política criminal e todos entre si. Os licenciados em criminologia, e justiça criminal, deverão ter um entendimento geral do crime e das suas inúmeras facetas, de modo que se tornem pensadores e críticos construtivos nas matérias em causa. Deve haver uma parte mais relacionada com a sociologia, assim como outra com a psicologia.²⁶ É primordial fazer ressaltar a área do direito – penal e processo penal -, pois, sem estes, haveria o perigo de passarmos a estar perante uma criminologia ilimitada, sem freios. É fundamental em absoluto que um criminólogo tenha formação em direitos e deveres fundamentais e, dentro destes, em direitos (e deveres), liberdades e garantias. O direito e processo penal funcionará como um astrolábio para a criminologia. Certamente que os criminólogos deverão desenvolver metodologias quantitativas e qualitativas para as utilizarem no seu âmbito profissional. Também haverá uma atenção à medicina, às ciências da comunicação, à matemática, entre outras. De unidades curriculares mais básicas e gerais nas áreas enunciadas, passar-se-á, com o desenvolvimento dos estudos, a matérias mais específicas como são as relações entre as acções policiais e a prevenção do crime, assim como um aprofundamento da reinserção social e/ou a prevenção de riscos em organismos públicos e privados, incluindo a montagem de estratégias de segurança e apoio à vítima, entre outros vértices. Como é lógico, a par disto, é essencial que exista um quadro de professores, docentes e investigadores capacitados e qualificados, de modo a retransmitir todas essas matérias aos discentes ordinários, de Erasmus e programas internacionais e/ou voluntários. As salas de aula deverão ter os exigíveis meios informáticos, potencialidades para seminários que aí serão realizados, bem como serão incentivados os intercâmbios com instituições nacionais e internacionais, projectos de investigação, visitas de estudo, trabalhos escritos, entre outros aspectos e projectos a concretizar. Tudo com vista a uma avaliação exigente em qualidade quanto aos novos criminólogos, mas sempre justa. Importa que o novo licenciado em criminologia e justiça criminal compreenda o fenómeno criminal numa forma ampla tendo por referência cada um dos seus factores. Procura-se entender quais são as razões e natureza dos crimes. Na vertente psicológica será fundamental entender características determinantes da prova, os fundamentos neuropsicológicos do crime e/ou a reinserção social, na teoria, na prática, no profissional. **E veja-se como é importante por exemplo ter uma formação sólida em termos de direito e processo penal na distinção entre provas proibidas e provas permitidas pela Sociedade Democrática no Estado de Direito Democrático, Social, livre e verdadeiro.** Também a sociologia teórica e prática é aqui essencial. E igualmente neste âmbito o direito e processo penal nomeadamente ao nível constitucional – ou de Carta Fundamental -, nos direitos (e deveres), liberdades e garantias, surge como barreira de segurança intransponível ou farol à navegação da criminologia, i.e., da «*lógica do crime*». Neste «*teatro de operações*» dos terrenos científicos da criminologia surge em destaque toda a problemática da vitimologia como «*lógica da vítima*» por tantos tempos e espaços ainda desprezada. E para conexionar tudo isto, nunca deixará de ser importante ter o domínio, primeiramente básico e depois desenvolvido, dos métodos quantitativos e qualitativos. Os

²⁶ Não só mas também, v.g. em Portugal, o Curso Superior de Criminologia e Justiça Criminal oferecido pela Universidade do Minho ou os Cursos Superiores de Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Universidade Lusíada, Universidade Lusófona, Universidade da Maia, Universidade Fernando Pessoa.

licenciados em criminologia e justiça criminal serão pessoas e cidadãos capazes de contribuir de forma construtiva e relevante para a prevenção geral, mas também prevenção especial da fenomenologia do crime. Sem descurar os casos e precisos ilícitos criminais em que é possível contribuir para meios alternativos de resolução de litígios incluindo a mediação penal num ambiente de eventual possibilidade de aplicar a justiça restaurativa.²⁷ Nomeadamente, como já se fez entender no apoio à reinserção social, ajuda à vítima ou desenvolvimento de estratégias de segurança. Fulcral é também o desenvolvimento pessoal e social da capacidade de comunicação em sentido amplo de cada um dos discentes. E por isso terá também importância o incentivo à formação contínua, quer através da pós-graduação utilitária, o mestrado e, se for o caso, o doutoramento. Os criminólogos estarão habilitados ao exercício de profissões policiais como p.e. Inspeção do Meio Ambiente e em particular da Floresta, PJ (Polícia Judiciária), PSP (Polícia de Segurança Pública), GNR (Guarda Nacional Republicana), Polícia Marítima, ASAE (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica), Inspeção do Trabalho, Inspeção Tributária, SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), Autoridade da Concorrência, ANACOM (Autoridade Nacional de Comunicações), CNPD (Comissão Nacional de Protecção de Dados), ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões), ERCS (Entidade Reguladora para a Comunicação Social), ERS (Entidade Reguladora da Saúde), ERSE (Entidade Reguladora do Sector Energético), etc.. Também poderão encontrar saídas profissionais em organismos públicos, privados e cooperativos como ONG's-Organizações Não-Governamentais e/ou IPSS's-Instituições Particulares de Solidariedade Social ligadas a crianças, jovens e adultos incluindo terceira-idade de risco e deficientes, também no âmbito da prevenção da criminalidade, existem conexões a diversos gabinetes ministeriais, não desfazendo a importância central da reinserção social dos reclusos e o auxílio da gestão dos estabelecimentos prisionais, mas também no já referido apoio à protecção e promoção da vítima, seja por prevenção ou reacção. Não esquecendo em qualquer caso uma infinidade de organismos conexionados com a União Europeia e também com o próprio Conselho da Europa, num universo de mais de 800 milhões de cidadãos (agora infelizmente menos com a suspensão e auto-saída da Rússia: cerca de 675 milhões). E portanto, não esquecendo o Tribunal de Justiça da União Europeia ou o Tribunal de Contas, mas também o Tribunal Europeu dos Direitos «do Homem»-Humanos (Conselho da Europa), o Tribunal Penal Internacional ou aquela que já é a nova Procuradoria Europeia.²⁸ Mas também o Eurojust, a Europol ou o OLAF-«Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude», etc..

2.1 O Ensino do Direito e Processo Penal na Criminologia: uma proposta de programa para a(s) unidade(s) curricular(es)

Começamos pelos objectivos da unidade curricular ou unidades curriculares. Ou seja, apresentaremos uma proposta sobre uma unidade curricular que se chamaria direito e processo penal, mas poderia perfeitamente ser dividida em duas: por um lado, direito penal e, por outro lado, direito processual penal. Não esquecendo o Direito das contraordenações, aos quais os dois anteriores, bem como os seus princípios, se aplicam subsidiariamente.²⁹ Direito e processo penal a ser lecionado, p.e., no âmbito dum curso superior de criminologia. Mas também poderia ser no chamado curso superior de solicitação que, nos ensino superior e ordenamento jurídico português, é um curso de Direito com menos um ano lectivo, ou seja, 3 e não 4 anos.

Assim, os objectivos fundamentais seriam os seguintes, a título enunciativo, i.e., poderiam ser acrescentados outros se assim se justificasse: 1 – Definir e compreender o conceito de Direito Penal, distinguindo de criminologia e política criminal; 2 – Definir e compreender o problema dos

²⁷ BELEZA, Teresa Pizarro / MELO, Helena Pereira de (2012), A Mediação Penal em Portugal, Editora Almedina, Coimbra, 2012, *passim*.

²⁸ <https://www.consilium.europa.eu/pt/policias/eppo/> , <https://www.eppo.europa.eu/en> , acedidos em 27/7/22.

²⁹ Cfr. art. 32º/10 da CRP.

fins das penas; 3 - Definir e compreender a evolução histórica do Direito penal; 4 – Definir e compreender a teoria geral da lei criminal; 5 – Definir e compreender a teoria geral da infracção criminal; 6 – Definir e compreender as formas do crime; 7 – Definir e compreender o Direito processual penal; 8 – Definir e compreender os princípios fundamentais do Direito processual penal; 9 – Definir e compreender a lei processual penal e a sua aplicação; 10 – Definir e compreender os sujeitos do processo; 11 – Definir e compreender o objecto do processo; 12 – Definir e compreender as medidas de coacção e de garantia patrimonial; 13 – Definir e compreender a tramitação processual penal. Quanto aos conhecimentos e competências a adquirir no final do semestre: 1 - Identificar e distinguir diversos direitos e deveres penais e direitos e deveres processuais penais; 2 - Compreender o lugar sistemático dos direitos e deveres penais e compreender o lugar sistemático dos direitos e deveres processuais penais no contexto das disciplinas do Direito; 3 - Conhecer e compreender os princípios fundamentais de ordenação do domínio do Direito penal e do Direito processual penal; 4 - Compreender as diferenças entre o mundo do Direito penal e do Direito processual penal através da compreensão do direito material e direito adjetivo e direito punitivo que vivem dentro deles; 5 - Identificar o papel da jurisprudência e da doutrina na disciplina do Direito penal e do Direito processual penal; 6 - Desenvolver a capacidade de análise e de síntese; 7 - Aplicar os conhecimentos e competências adquiridos na resolução de casos práticos de uma certa complexidade; 8 - Resolver problemas que envolvem o Direito penal e o Direito processual penal; 9 - Adquirir os conhecimentos e competência essenciais na área do Direito penal em sentido amplo. No que diz respeito aos conteúdos programáticos: § Parte I A: Direito Penal: Capítulo I – Conceito de direito penal, com especial relevo da diferenciação entre direito penal clássico, direito penal económico e social e direito das contra-ordenações; Capítulo II – O problema dos fins das penas; Capítulo III – breve abordagem da evolução histórica do direito penal; Capítulo IV – Teoria geral da lei criminal; Capítulo V – Teoria geral da infracção criminal: a) Elementos; b) Construções; c) Análise: 1) Acção; 2) Tipicidade; 3) Ilicitude; 4) Culpa; 5) Punibilidade; Capítulo VI – Formas do crime: a) Tentativa; b) Autoria e participação; c) Concurso de crimes § Parte I B: Direito processual penal; Capítulo I – A Delimitação do direito processual penal; Capítulo II – Os princípios fundamentais do processo penal; Capítulo III – A lei processual penal e a sua aplicação; Parte II: Capítulo I – Os sujeitos do processo; Capítulo II – O objecto do processo; Capítulo III – As medidas de coacção e de garantia patrimonial; Capítulo IV – Tramitação processual penal.

Quanto à bibliografia, além já indicada ao longo deste trabalho, entre Outros: ANDRADE, Manuel da Costa (1980-1981 e 1998), in «*Contributo para o Conceito de Contra-Ordenação (A Experiência Alemã)*», «*Direito Penal Económico E Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais*», Coimbra Editora, 1998, pp. 75 e ss.; - (1990 e 2004), in «*Consentimento e Acordo em Direito Penal (Consentimento Para A Fundamentação De Um Paradigma Dualista)*», Coimbra Editora, 1990 (reedição em 2004); - (1980-1981 e 1998), «*Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*», Coimbra Editora, Coimbra, 1992, (reimpressão m 2013); BANDEIRA, Gonçalo N.C.S. de M. (2010), in «*O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões*», in AA.VV., Coordenação de Nascimento Silva, Luciano / Bandeira, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, «*Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*», Editora Juruá, Lisboa, 2010, pp. 555-668; - (2011) in «*Poderá ser a Criminalização do Assédio Moral e/ou mobbing, rectius no trabalho, respeitadora dos princípios constitucionais da necessidade, adequação, proporcionalidade e intervenção mínima penais? - A Lesão dos Direitos Fundamentais Constitucionais dos trabalhadores: o caso português*», Revista «*Estudios Penales y Criminológicos*», FERNANDO VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Instituto de Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela, pp. 391-430, 2011; - (2017/2018), in «*Responsabilidade Penal e Contraordenacional das Organizações Colectivas*», «*Estudos Em Homenagem Ao Prof. Doutor*

Manuel Da Costa Andrade», Volume I, Direito Penal, BFD, Stvdia Ivridica, 108, Ad Honorem - 8, Org.: José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, Helena Moniz, Nuno Brandão, Sónia Fidalgo, Universidade de Coimbra, *Institvto Ivridico*, 2017/2018, pp. 129-148; - (2019), in «Lições e sumários desenvolvidos policopiados de Direito e Processo Penal referentes ao ano lectivo de 2009-2010», com sucessivas edições até 2022/23, «Moodle», e Repositório da ESG-Escola Superior de Gestão do IPCA-Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, Janeiro de 2019; BECCARIA, Cesare (2007), dos Delitos e das Penas, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa; BELEZA, Teresa Pizarro (1979-1980), «*Direito Penal*», Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1979-1980, 2. V.; - (1985), «*Direito Penal*», 2. Ed. actualizada, Associação Académica da Faculdade de Direito da Lisboa, Lisboa, 1985; - (2010), «*Direito das Mulheres e da Igualdade Social-A Construção Jurídica das Relações de Género*», Editora Almedina, Coimbra; CAEIRO, Pedro Nunes (2010), *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado. O caso português*, Coimbra Editora / Wolters Kluwer; CARVALHO, Américo Taipa de (1995), *Legítima Defesa*, Coimbra Editora; COSTA, José de Faria (1992), *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora; - (2003) *Direito Penal Económico*, Quarteto Editora, Coimbra; DIAS, Jorge de Figueiredo (2004), in «*Direito Processual Penal*», Coimbra Editora, 1.ª ed. 1974 e reimp. («*Clássicos Jurídicos*»), em 2004; MONTE, Mário Ferreira (2003), «*Da Legitimação do Direito Penal Tributário, em particular, os paradigmáticos casos de facturas falsas*», Coimbra Editora, 2003; - (2009), *O Direito Penal Europeu – De «Roma» a «Lisboa» – Subsídios para a Sua Legitimação*, *Quid Juris*, Lisboa, 2009; - (2018), «*Segredo e Publicidade na Justiça Penal*», Editora Almedina, Coimbra, 2018; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa / BELEZA, Teresa Pizarro (2011 e 2017), «*Prova Criminal e Direito de Defesa – Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*», Editora Almedina, Coimbra, 2011 e 2017; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa / CAEIRO, Pedro / BELEZA, Teresa Pizarro (2014) – Grupo de Professores em Direito e Processo Penal Jorge de Figueiredo Dias, «*Multiculturalismo e Direito Penal*», Editora Almedina, Coimbra, 2014; RODRIGUES, Anabela Miranda/MOTA, José Luís Lopes da (2002), «*Para uma Política Criminal Europeia-Quadro e Instrumentos Jurídicos da Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Europeia*», Coimbra Editora, 2002; - (2008), «*O Direito Penal Europeu Emergente*», Coimbra Editora, Coimbra, 2008; - (2019), «*Direito Penal Económico-Uma Política Criminal na Era Compliance*», Editora Almedina, Coimbra, 2019; SILVA, Germano Marques da (1998), «*Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*», 2ª Edição, Verbo, Lisboa, 2008; - (2009), «*Direito Penal Tributário-Sobre a Responsabilidade das Sociedades e dos Seus Administradores Conexas com o Crime Tributário*», Editora Universidade Católica, Lisboa, 2009; - (2009), «*Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*», Editora Verbo, 2009; - (2010), «*Direito Penal Português – Parte Geral I – Introdução e Teoria da Lei Penal*», 3ª Edição, Verbo, Lisboa, 2010; - (1998), «*Direito Penal Português – Parte Geral II – Teoria do Crime*», Verbo, Lisboa, 1998; - (2011), «*Curso de Processo Penal II*», 5ª Edição, Editora Verbo, Lisboa, 2011; - (2014), «*Direito Processual Penal Português III – Do Procedimento (Marcha do Processo)*», Editora Universidade Católica, Lisboa, 2014; - (2017), «*Direito Processual Penal Português*», 2ª Edição, Editora Universidade Católica, Lisboa, 2017; Quanto à bibliografia complementar: AA.VV., in «*Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*», Volume I Problemas Gerais (1998), Volume II Problemas Especiais (1999), Volume III (2009), Coimbra Editora, Coimbra; AA.VV. (2009), in «*Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*», «*Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*», Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

3 O ENSINO DO DIREITO E PROCESSO PENAL NA CRIMINOLOGIA COMO SALVAGUARDA DOS DIREITOS E DEVERES HUMANOS FUNDAMENTAIS – EM ESPECIAL DOS DIREITOS (E DEVERES), LIBERDADES E GARANTIAS - A NÍVEL INTERNACIONAL E MUNDIAL

A título paradigmático, entre outros exemplos doutros ordenamentos jurídicos europeus, mas também mundiais, é patente que o ordenamento jurídico português nos permite compreender que a chamada Constituição criminal é uma parte absolutamente essencial do Estado de Direito Democrático, Social, livre e verdadeiro e, mais do que isso, da Sociedade Democrática cuja expressão formal e material ficou consagrada na CEDH: Ora, a nossa Constituição penal é o reflexo directo da própria CEDH, mas também da CDFUE³⁰, do PIDCP-Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e, ainda de modo mais mundializado, da DUDH.³¹ E no caso da União Europeia, claro está, também não podemos passar ao lado do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia, os quais podem ser invocados nos diversos Tribunais nacionais de primeira instância espalhados pelos diversos Estados-Membros. Ou seja, estamos a falar de direito interno, cfr. art. 8º e art. 16º da CRP. Falamos do direito à vida, direito à integridade pessoal, direito de outros direitos pessoais, direito à liberdade e segurança, pressupostos da prisão preventiva, aplicação da lei criminal, dos limites das penas e das medidas de segurança, do *habeas corpus*, das garantias de processo criminal, da expulsão, extradição e direito de asilo, da inviolabilidade do domicílio e da correspondência e cada vez mais da «*utilização da informática*».³² Sem esquecer o art. 18º da CRP já supramencionado: só há restrição de direitos (e deveres, se aplicável), liberdade e garantias se houver necessidade, adequação, proporcionalidade e intervenção mínima, para respeitar outros direitos ou interesses protegidos do ponto de vista constitucional. Imagine-se o que era estudar criminologia sem estudar o direito e processo penal. Sem estudarmos os princípios fundamentais da liberdade e responsabilidade humanas como é o caso, quanto à promoção processual, da oficialidade, do princípio da legalidade, do acusatório ou acusação; quanto à prossecução processual, da investigação, da contraditoriedade e audiência, da suficiência e das questões prejudiciais, da concentração; quanto à prova, da investigação ou da verdade material, da livre apreciação da prova, do princípio *in dubio pro reo* (e da presunção de inocência); quanto à forma, princípios estruturais da fase de julgamento, da publicidade, da oralidade e imediação. Um direito e processo penal «*de direito, democrático, social, livre e verdadeiro*» permitirá limitar uma criminologia que, por sua vez, o pode também iluminar como «*resposta*». Um direito e processo penal iluminista terá sempre em consideração a razão humana como fonte de conhecimento e de legitimidade. Um «*contrato social*» onde o direito daqui decorrente é legítimo. Imagine-se o que seria de uma criminologia que não respeitasse o princípio da legalidade criminal?!³³ Quando uma certa sociologia totalitária, nomeadamente criminal e criminóloga, esmaga p.e. o princípio da legalidade criminal, as lições da História não nos enganam,

³⁰ Cfr. «*Âmbito de aplicação*...». Nos termos do «*Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva*», podemos e devemos recorrer ao 47º da CDFUE-Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: «*Direito à ação e a um tribunal imparcial*...». Além do não menos importante art. 49º da CDFUE: «*Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas*...».

³¹ Cfr. o art. III da DUDH, de 10/12/1948. Cfr. art. V. Pessoa e, não necessariamente, cidadão: art. VI da DUDH. Cfr. art. 18º e 29º/1 da CRP, ou do art. 49º da CDFUE. Além do mais, cfr. art. IX da DUDH e art. X da DUDH. Além de que no art. XI da DUDH, estão também consagrados os princípios da presunção de inocência, culpa, acusatório, irretroactividade da lei criminal menos favorável, entre outras hipóteses, direitos (e deveres), liberdades e garantias. Cfr. ainda o art. XIII/2 da DUDH e o art. XIV/1 da DUDH: «*Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países*». Em poucas palavras, todo o ser humano tem direito, e dever, a ser humano: ser humano.

³² Cfr. art.s 24º até 35º da CRP.

³³ Cfr. art. 29º/1 da CRP e 1º do CP, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015), Comentário do Código Penal / à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, *passim*.

como assim nos testemunha Jorge de Figueiredo Dias: «*Entorses declaradas ao princípio encontravam-se em textos legais como o do §2 do CP alemão nacional-socialista (que permitia a punição criminal de acordo com o pensamento fundamental de uma lei penal e com o são sentimento do povo!) ou como o dos arts. 1.º e 16.º do CP da URSS de 1924 e 1926 (que permitiam a punição de actos, mesmo não expressamente previstos, que ofendessem „a ordem jurídica estabelecida pelo Governo dos operários e agricultores para a época de transição para o Estado comunista“*».³⁴

4 O ENSINO DO DIREITO E PROCESSO PENAL NA CRIMINOLOGIA EM DIÁLOGO PERMANENTE COM A POLÍTICA CRIMINAL RUMO AO PARADIGMA EMERGENTE

Será uma interconexão em diálogo contínuo entre direito e processo penal, criminologia e política criminal que melhor permitirá tutelar o Estado de Direito Democrático Social, livre e verdadeiro e, mais do que isso, a própria Sociedade Democrática, conforme surge aliás plasmada na CEDH.³⁵ E um direito e processo penal iluminista, conjugado com uma criminologia e política criminal iluministas somente poderão conduzir a um paradigma emergente. Ora, o paradigma emergente fundamenta-se num funcionalismo teleológico-racional. O fim mediato das penas será a tutela de bens jurídicos sistémico-socialmente imanentes. As normas são criadas tendo em consideração a imperfeição humana e se forem ofendidos valores fundamentais humanos, as reacções criminais tornam-se compreensíveis. Já os fins imediatos das penas são a retribuição ou reparação e as prevenções geral e especial positivas. Toda a pena é pena de culpa, sendo que está aceite o princípio da unilateralidade da culpa, onde a culpa é o pressuposto e limite máximo da pena, mas não limite mínimo. Toda a pena objectiva a afirmação contrafáctica da norma. E neste contexto toda a pena é ressocializadora, pois se a sociedade cumpre o seu dever de solidariedade para com o delinquent, ao dar-lhe uma nova chance, faz-lhe também um apelo para que o delinquent cumpra o seu dever de responsabilidade para com o *corpus* social. Assim, a prevenção especial é indissociável da culpa. E se o direito penal é por aqui «*direito da culpa pela não formação da personalidade*», o direito penal é cada vez mais direito penal do facto. E sendo direito penal e processual penal do facto, adquire uma influência ainda mais profunda junto da criminologia e da política criminal, sem prejuízo de se verificar também o inverso. É que justamente o paradigma emergente sendo uma estruturação teleológica, funcional e racional da infracção criminal, verifica-se então um catapultar da funcionalização dos conceitos e das construções tendo em vista as intenções de política criminal. **E o programa político e criminal do paradigma emergente sustenta-se em três vectores: a) promoção das prevenções geral e especial positivas, onde a retribuição apenas surge num princípio da culpa em sentido unilateral; b) descriminalização; c) necessidade e utilidade sociais como condições de justificação da intervenção penal.** Logo, o direito penal visa a protecção de bens jurídicos³⁶, os quais constituem interesses socialmente relevantes cuja defesa é condição indispensável do livre desenvolvimento da personalidade do ser humano e do bom funcionamento duma sociedade jurídico-democrático-constitucionalmente organizada. Pelo que, a lesão de bens jurídicos – individuais ou colectivos - fundamenta o desvalor da conduta, ou seja, o desvalor do resultado: sendo quase sempre o resultado da acção e não a acção em si que ofende ou ameaça os bens

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo (2019). Direito Penal... .

³⁵ Cfr. COSTA, Afonso (1895), Commentario ao Codigo Penal Portuguez...; CORREIA, Eduardo H. da S. (1945), Unidade e pluralidade de infracções..., CORREIA, Eduardo H. da S. (1979), Actas do Código Penal..., CORREIA, Eduardo H. da S. (1963), Direito Criminal I..., CORREIA, Eduardo H. da S. (1965), Direito Criminal II..., CORREIA, Eduardo H. da S. (1968), Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153..., DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa (1992), Criminologia..., DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), Direito Penal § Parte Geral..., FERREIRA, Manuel Cavaleiro, Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II..., *passim*.

³⁶ Cfr. art. 40º do CP português e Constituição da República Portuguesa.

jurídicos protegidos do ponto de vista penal. Ora, o desvalor do resultado merece o lugar privilegiado. Neste contexto não há lugar para dividir o mundo em «*amigos*» e «*inimigos*». E muito menos para um qualquer «*direito ou dever penal do inimigo*».

CONCLUSÕES ATÉ AO PRESENTE MOMENTO

Na célebre fórmula de Franz von Liszt – *gesamte Strafrechtswissenschaft* –,³⁷ em finais do Séc. XIX, reino do Estado de Direito liberal formal, surge a criminologia como ciência auxiliar do direito penal. Ora, este surgimento, transposto para os tempos actuais, não deverá impedir a tal entrelaçada sistemática entre dogmática penal, política criminal e também, claro está, criminologia. Um diálogo em tutela e promoção da Sociedade Democrática, a qual é o sustentáculo fundamental do Estado de Direito Democrático Social, livre e verdadeiro. O grande objectivo de Liszt era uma unidade orgânica das partes que superava a parcialidade da especialização.³⁸ Se não pode haver uma unidade científica neste âmbito, por causa também da diversidade de objectivos e métodos, já é possível promover um fornecimento de conhecimentos recíprocos e uma colaboração positiva e construtiva.³⁹ As finalidades essenciais do direito e processo penal, mesmo que económico e social, permanecem como tutela de bens jurídicos, sejam eles individuais ou colectivos, no seio duma sociedade do risco, afastando as tentações da adopção dum direito (ou dever!) penal «*do inimigo*».⁴⁰ O direito e processo penal precisa da criminologia e da política criminal; a criminologia precisa do direito e processo penal e da política criminal; a política criminal precisa do direito e processo penal e da criminologia. E que seria da criminologia sem criminalística - *Kriminalistik* - ou sem medicina legal (*gerichtliche Medizin*), e designadamente psiquiatria forense (*forensischen Psychiatrie*)?⁴¹ São «*relações poliamorosas*» em termos iluministas. As quais, para darem resultado, devem ser honestas e transparentes. De contrário, os resultados, mesmo que apeteceíveis, serão falsos. Imagine-se o seguinte «*caso de estudo*»: certa teoria criminológica apresenta uma série de estatísticas que levam a crer que «*a pobreza tem uma influência directa no aumento de furtos e roubos, muitos deles executados à mão armada numa determinada região dos EUA*». Ora, tendo sido feitos inquéritos sobre a possibilidade de se usarem mais armas para «*exercer a legítima defesa*», mais de 85% dos habitantes locais responderam que «*sim, devem ser vendidas e compradas mais armas*»... Na frase popularizada pelo escritor Mark Twain, o qual citava o ex-1º Ministro Britânico Benjamin Disraeli, que, por sua vez, já citava outros autores que usavam esta genial observação antes e que, em verdade se diga, não se sabe bem a quem pertencia na sua originalidade e a propósito do empirismo e das estatísticas *per se*: «*There are three kinds of lies: lies, damned lies, and statistics*». Frase que consideramos certa e que, como já referimos, foi popularizada por Mark Twain no mundo anglo-saxónico, sendo atribuída a Benjamin Disraeli, mas também a Samuel Johnson, entre muitas outras hipóteses. É com facilidade que se manipulam estatísticas e sondagens inclusive através de informática e redes sociais.⁴² E até ao que parece

³⁷ LISZT, Franz Von (1875-1891, 1905), *Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge, Erster Band, Guttentag, passim*.

³⁸ LISZT, Franz Von (1889), *ZStW*, 9, a revista fundada pelo próprio e da qual era director, *Zeitschrift der deutschen Strafrechtswissenschaft* – Revista da Ciência alemã do Direito Penal. Hoje chamada de *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft* também *ZStW*.

³⁹ JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). In *Lehrbuch des Strafrechts...*, p. 41.

⁴⁰ BANDEIRA, Gonçalo N.C.S. de Melo (2008), in «*O Direito Penal entre "Creutzfeldt-Jakob e Günther Jakobs"*! Ou o Direito Penal (Económico) como Tutela de Bens Jurídicos e a Responsabilidade dos Entes Colectivos no Seio do Direito Penal (da Sociedade) do Risco e do „Direito” Penal do Inimigo», «*Estudos Jurídicos Criminais*», in AA.VV., Coordenador Luciano Nascimento Silva (Universidade de São Paulo, Brasil), Juruá Editora, Curitiba, 2008, pp. 67-121;

⁴¹ JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). In *Lehrbuch des Strafrechts...*, p. 41.

⁴² Pense-se ainda p.e. no caso concreto numa criminologia ou numa política criminal ou num direito penal que não tenham em consideração articulada, quer nas suas metodologias científicas, quer nos seus diálogos, a nova legislação de tratamento de dados? Legislação de protecção de dados e Regime Geral de Protecção de Dados? De modo respectivo, Lei 67/98, de 26/10 com alterações até Lei 103/2015, de 24/8; «Regulamento (UE) N.º 2016/679, de 27 de

também se podem manipular eleições democráticas. Logo, a honestidade do jurista, do cientista, do criminólogo, do político criminal, ou de qualquer outro actor aqui relevante, é fundamental. Ora, para lermos estatísticas, precisamos da orientação da dogmática penal e/ou do direito e processo penal e da política criminal em constante diálogo no «*Bairro do Amor*» (Jorge Palma)⁴³, do Estado de Direito Democrático Social, livre e verdadeiro, suportado pela Sociedade Democrática. Outro caso prático seria o seguinte: face a um aumento exponencial da procura de entrada de refugiados «*perseguidos sob a ameaça de morte, tortura e guerra que deflagrou entre diversos países do centro e norte de África*», um partido imaginário «*NeoEuropa*», neofascista, acaba por chegar ao poder com «*maioria absoluta democrática*» num certo país pertencente ao espaço do Conselho da Europa, embora fora da UE. Depois de sanear todos os reitores e dirigentes das universidades do país, mandando criar inclusive uma nova escola de criminologia nacional com o título de «*Escola Nacional de Criminologia da Etnia Dominante*», o novo governo desse mesmo país elabora uma lei de garantias processuais «*que permite expulsar do seu espaço soberano qualquer estrangeiro de etnia „não dominante“ que entre no respectivo território sem a devida autorização legal, seja qual for a razão que invoque*». Ora, com certeza que as teorias da «*Escola Nacional de Criminologia da Etnia Dominante*» - a começar pelo próprio *nomen juris* -, entrariam em choque frontal com a dogmática penal tida por declaração universal e entrariam em choque com a CEDH, *rectius*, com a jurisprudência do TEDH, que não apenas, em nosso entendimento, por violação do art. 1º do Protocolo 7 da CEDH: cfr. V.g. os casos *Hirsi Jamaa e Outros c. Itália* [GC], no. 27765/09, 23 Fevereiro 2012⁴⁴ - violações dos art.s 3º, 4º do Protocolo 4 (parcial) e 13º da CEDH; *De Souza Ribeiro c. France* [GC], no. 22689/07, 13 Dezembro 2012⁴⁵ - violações do art. 13º da CEDH; *Khlaifia e Outros c. Itália* [GC], no. 16483/12, 15 Dezembro 2016⁴⁶ - violações dos art.s 5º, bem como 13º e 3º da CEDH em conjunto, tendo em consideração as razões de detenção; e *M.A. e Outros c. Lituânia* [GC], no. 59793/17, 11 Dezembro 2018⁴⁷ - violações dos art.s 3º e 13º da CEDH. Não por acaso, a dogmática penal também se socorre da História do direito penal - *Strafrechtsgeschichte* - e da História da dogmática sobretudo na mundialização v.g. dos problemas ambientais ou da nova realidade informática na qual as pessoas correm o risco de ser tratadas como algoritmos⁴⁸ e assim ainda mais manipuláveis económica, social, política e culturalmente que não apenas através da «*mentalidade de rebanho*» sobre a qual dissertámos no doutoramento. Aliás como refere a Constituição, no art. 35º/5, quanto também à utilização da informática, é «*proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos*». Bem como não podemos esquecer a filosofia do direito – *Rechtsphilosophie* - ao justificar, a título de exemplo concreto, o princípio da unilateralidade da culpa. No caso da política criminal, a filosofia do direito é útil na identificação dos limites da eficácia das acções e omissões contra a criminalidade. E como é lógico, o direito comparado – *Rechtsvergleichung* - surge aqui como fundamental. Pois, desde logo pode ajudar na interpretação do próprio direito quando este tem origem estrangeira. Não esquecendo também a influência das ciências sociais - como a sociologia,

abril de 2016: Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR) (Rectificado). E depois Resolução do Conselho de Ministros 41/2018, de 28/3 e Lei 58/2019, de 8/8.

⁴³ Ou a *Utopia* do Thomas More ou a *Grândola Vila Morena* de José Afonso ou o *Imagine* de John Lennon, entre Outros?

⁴⁴ [Grand Chamber] - 27765/09 Judgment 23/2/2012 [GC], Tribunal Europeu dos Direitos «do Homem» (Humanos). Information Note on the Court's case-law nr. 149.

⁴⁵ [Grand Chamber] - 22689/07 Judgment 13.12.2012 [GC], Tribunal Europeu dos Direitos «do Homem» (Humanos). Information Note on the Court's case-law nr. 158.

⁴⁶ [Grand Chamber] - 16483/12 / Judgment 15.12.2016 [GC], Tribunal Europeu dos Direitos «do Homem» (Humanos). Information Note on the Court's case-law nr. 202.

⁴⁷ Cfr. 59793/17 Judgment 11.12.2018 [Section IV], Tribunal Europeu dos Direitos «do Homem» (Humanos). Information Note on the Court's case-law nr. 224.

⁴⁸ JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). In *Lehrbuch des Strafrechts...*, pp. 43 e ss..

política, economia, psicologia ou filosofia sociais, ou até ciência política, entre outras -, na dogmática penal e na política criminal. Esta última, com sentido, relacionada com a reforma do direito vigente. Aliás, a política criminal fundamenta-se na pretensão de melhoria do direito positivo futuro tendo em consideração os resultados empíricos da criminologia, constituindo assim uma ponte entre a dogmática penal e a criminologia. Ora, se a dogmática penal pode salvar vidas, tutelar bens jurídicos, individuais ou colectivos como o meio ambiente saudável, assim também o direito e processo penal numa sociedade democrática de convenção europeia de direitos humanos que deve estar sempre a orientar o próprio Estado que se busca de Direito Democrático, Social, livre e verdadeiro. Fraternidade com solidariedade, igualdade com diversidade, liberdade com segurança.⁴⁹ Como nos alertam Hans Welzel⁵⁰ e Hans-Heinrich Jescheck,⁵¹ na administração da justiça, as distintas funções e profissões estão representadas por pessoas que têm formação muito diversa e interesses muito diferentes como p.e. juízes, procuradores do Ministério Público, advogados, juristas, polícias, guardas prisionais, psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, agentes especialistas na recolha de prova, repórteres judiciais, entre muitos outros – como criminólogos, cientistas políticos criminais, médicos legistas, criminalistas, etc., dizemos nós. Ora, para que possa comunicar, é indispensável que tenham uma linguagem própria de pensamento e argumentação, num ambiente onde as discussões construtivas e contribuições resultem compreensíveis «*Die Strafrechtsdogmatik ist es, die das Lehrgebäude errichtet, in dem alle zu Hause sind oder sich doch wenigstens zurecht finden können*», i.e.,⁵² «*A dogmática do direito penal é o edifício teórico construído, no qual todos estão situados ou no qual podem pelo menos se orientar*», uma «*Rosa dos Ventos*» para a «*Navegação Científica Jurídica-Humana*», dizemos nós. Como refere Claus Roxin, também citando Günther Kaiser, que conheci pessoalmente em 2005-2006 em Freiburg im Breisgau no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht,⁵³ sobre a definição de criminologia, ... é «*a ordenada totalidade do saber empírico sobre o crime, os delinquentes, a reacção social negativa e o controlo dessa conduta. Cientificamente representa o lado empírico de todas as disciplinas jurídicas antes citadas*» – «*direito penal, Direito processual penal, Direito da determinação da pena, direito penitenciário e direito penal juvenil*».

REFERÊNCIAS A

Todas as que são referidas também no corpo deste texto.

Referências B

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015), *Comentário do Código Penal / à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015;

ANDRADE, Manuel da Costa (1992). «*A "dignidade penal" e a carência de tutela penal como referência de uma doutrina teleológica-racional do crime*», RPCC, ano 2, fascículo 2, 1992;

⁴⁹ DENNINGER, Erhard (1994), «*Sicherheit, Vielfalt, Solidarität: Ethisierung der Verfassung?*», *Zum Begriff der Verfassung. Die Ordnung des Politischen*, org. por Ulrich Preuss, Francoforte do Meno.

⁵⁰ WELZEL, Hans, *Juristische Schulung*, 1966, pp. 421 e ss..

⁵¹ JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). *In Lehrbuch des Strafrechts...*, pp. 42-43.

⁵² Com nossa tradução livre.

⁵³ KAISER, Günther, *Kriminologie. Ein Lehrbuch*, 1988, § 1, Rn. 2; e ROXIN, Claus, *Strafrecht, Allgemeiner Teil, Band I, Grundlagen, Der Aufbau der Verbrechenslehre*, 2. Auflage, C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1994, pp. 6 e ss.; 4. Auflage, Verlag C.H. Beck, 2006.

BANDEIRA, Gonçalo N.C.S. de Melo (2008), in «*O Direito Penal entre “Creutzfeldt-Jakob e Günther Jakobs”! Ou o Direito Penal (Económico) como Tutela de Bens Jurídicos e a Responsabilidade dos Entes Colectivos no Seio do Direito Penal (da Sociedade) do Risco e do “Direito” Penal do Inimigo*», «*Estudos Jurídicos Criminais*», in AA.VV., Coordenador Luciano Nascimento Silva (Universidade de São Paulo, Brasil), Juruá Editora, Curitiba, 2008, pp. 67-121;

BANDEIRA, Gonçalo N.C.S. de Melo (2015), *Responsabilidade Financeira e Criminal-Direitos Constitucionais Sociais, Dinheiros Públicos e Recuperação de Ativos*, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa. Orientação do Prof. Cat. da Universidade de Coimbra Doutor Jónatas E.M. Machado.

BELEZA, Teresa Pizarro, *Prisão Preventiva e Direitos do Arguido, Que Futuro para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coordenação Mário Ferreira Monte (Dir.), Maria Clara Calheiros, Fernando Conde Monteiro, Flávia Noversa Loureiro, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 671 e ss.;

-

BELEZA, Teresa Pizarro / MELO, Helena Pereira de (2012), *A Mediação Penal em Portugal*, Editora Almedina, Coimbra, 2012;

CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA (2007), *Vital, CRP-Constituição da República Portuguesa* Anotada Artigos 1º A 107º, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra;

COSTA, Afonso (1895), *Commentario ao Codigo Penal Portuguez: Introducção: Escolas e Principios de Criminologia Moderna; Imprensa da Universidade, Coimbra;*

CORREIA, Eduardo H. da S. (1945), *Unidade e pluralidade de infracções: a teoria do concurso em direito criminal*, Coimbra, Atlântida;

CORREIA, Eduardo H. da S. (1963), *Direito Criminal I*, com a colaboração de Figueiredo Dias, Reimpressão (1993), Livraria Almedina, Coimbra;

CORREIA, Eduardo H. da S. (1965), *Direito Criminal II*, com a colaboração de Figueiredo Dias, Reimpressão (1997), Livraria Almedina, Coimbra;

CORREIA, Eduardo H. da S. (1968), *Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153*; Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra;

CORREIA, Eduardo H. da S. (1979), *Actas do Código Penal*, Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra;

COSTA, Afonso (1895), *Commentario ao Codigo Penal Portuguez: Introducção: Escolas e Principios de Criminologia Moderna; Imprensa da Universidade, Coimbra;*

DENNINGER, Erhard (1994), «*Sicherheit, Vielfalt, Solidarität: Ethisierung der Verfassung?*», *Zum Begriff der Verfassung. Die Ordnung des Politischen*, org. por Ulrich Preuss, Francoforte do Meno;

DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia § O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2. Reimpressão (1997), Coimbra: Coimbra, 1992;

DIAS, Jorge de Figueiredo (2019), *Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime*, 3. ed. atual. e ampl., Gestlegal: Coimbra;

FERREIRA, Manuel Cavaleiro, *Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II*, Editora Almedina, Coimbra;

JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas (1996). *In Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Funfte Auflage*, Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha;

LISZT, Franz Von (1875-1891, 1905), *Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge, Erster Band, Guttentag*;

- LISZT, Franz Von (1889), ZStW, 9, a revista fundada pelo próprio e da qual era director, *Zeitschrift der deutschen Strafrechtswissenschaft – Revista da Ciência alemã do Direito Penal*. Hoje chamada de *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft* também ZStW.

LOUREIRO, Flávia Novera, *A (i)mutabilidade do paradigma processual penal respeitante aos direitos fundamentais em pleno século XXI, Que Futuro para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coordenação Mário Ferreira Monte (Dir.), Maria Clara Calheiros, Fernando Conde Monteiro, Flávia Novera Loureiro, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p.289;

MONTE, Mário Ferreira, *Da Protecção Penal do Consumidor – O problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Editora Almedina, Coimbra, 1996;

MONTEIRO, Fernando Conde, *Crime e Castigo (Uma Reflexão Criminológica a Partir da Psicanálise: da Universalidade e Prenidade do Crime ou Para Além da Transnacionalidade Deste)*, Coordenadores Mário Ferreira Monte / Paulo de Tarso Brandão, Direitos Humanos e Sua Efetivação na Era da Transnacionalidade § Debate Luso-Brasileiro, Juruá Editora, Curitiba, 2012;

RODRIGUES, Anabela Miranda, *A determinação da medida da pena privativa da liberdade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 244.

RODRIGUES, Anabela Miranda, Artigo 279º (Poluição), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo II, Artigos 202º A 307º, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 944 e ss.;

SILVA, Germano Marques da Silva, *Introdução ao Estudo do Direito*, Editora Universidade Católica Portuguesa, 2ª Edição, Lisboa;

VASQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando / GUINARTE CABADA, Gumersindo / PÉREZ RIVAS, Natalia, *Criminología y formación en cuestiones de género. La integración de la perspectiva de género en los estudios de criminología ofertados por la Universidad de Santiago de Compostela, Experiencias Educativas-Revista Educativa Hekademos*, 18, Año VIII, Diciembre, Santiago de Compostela, 2015;

WELZEL, Hans, *Juristische Schulung*, Beck, München - Frankfurt, am Main, 1966;

WEISSMANN, Karl, *Vistas Into Maturity*, Vantage Press, New York, Washington, Atlanta, Los Angeles, Chicago, 1985;